FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ELEVAÇÃO DE VENCIMENTOS — DECISÃO JUDICIAL — ATO ADMINISTRATIVO

— Não cabe à Administração estender julgados, elevando vencimentos de funcionários públicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 36.016-56

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 239, de 6 de setembro de 1956. Encaminha o Parecer n.º 123-Z, sôbre impossibilidade de extensão, por ato administrativo, de sentença judicial que majorou vencimentos de funcionário público. Despacho do Presidente da República: — "Estou de acôrdo com as conclusões do Parecer do Senhor Consultor Geral da República relativamente à não extensibilidade do julgado. Ao Ministério da Educação e Cultura, para as providências cabíveis". Em 25 de setembro de 1956 (Exp. proc. ao MEC., em 27 de setembro de 1956).

*

PARECER

I — Consulta o Ministério da Educação e Cultura sôbre a extensão, na

esfera administrativa, de sentença judicial que eleva vencimentos de determinados servidores públicos.

No caso concreto, vários Contínuos e Serventes do serviço público, com fundamento na Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928, propuseram ação contra a União Federal para serem assemelhados, quanto a vencimentos, a funcionários de igual categoria de outras repartições, e obtiveram ganho de causa.

Nesse meio tempo, a carreira de tais servidores foi reestruturada, por lei, transformando-se na de Auxiliar de Portaria (Lei n.º 1.721, de 4-11-52).

Não obstante, o Ministério da Educação e Cultura determinou a extensão do julgado a antigos servidores daquele Ministério, que já não eram Contínuos, mas Auxiliares de Portaria.

Discute-se, no processo, o acêrto dessa providência tendo o mesmo vindo a esta Consultoria para reexame da questão.

II — Em meu parecer, não cabe à Administração estender julgados, elevando vencimentos de funcionários públicos.

Os vencimentos dos funcionários são fixados *por lei especial* (Constituição, art. 65, n.º IV).

A elevação de vencimentos por ato administrativo ou judicial constituirá invasão de atribuições.

O Judiciário, em certa época, é verdade, julgou procedente ações de funcionários com essa finalidade, fundado no princípio da isonomia.

Ùltimamente, porém, se processa mudança de orientação. Com efeito, ainda recentemente, no recurso extraordinário n.º 24.734 de que foi relator o eminente Ministro Luís Gallotti, essa diretriz foi traçada, com firmeza.

E tratava-se justamente de uma causa de Contínuos que pleiteavam equiparação de vencimentos a Contínuos de outras repartições.

De qualquer forma, não me parece cabível essa equiparação de vencimentos, por ato administrativo, em respeito ao citado dispositivo da Constituição federal.

Em casos idênticos, esta Consultoria Geral se manifestou contra a extensão do julgado (V. meu Parecer n.º 19-Z, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 21 de março de 1956, página 5.285). Parecer do Dr. Temístocles Cavalcânti (*Diário Oficial*, de 31-8-55, pág. 16.620).

Respeitemos o princípio da divisão dos Poderes. Não façamos invasão de atribuições.

No caso concreto, dêem-se aos funcionários, de que se trata, os vencimentos dos seus padrões fixados em lei, na citada Lei n.º 1.721, de 1952.

Não me parece cabível a extensão do julgado, que deve ser revogada.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1956. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.